

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
D. A.

26 AGO 1054 063696

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO

N.º 5160

DATA 26/06/75

DOCUMENTO SIGILOSO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONFIDENCIAL

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

RG n.º 14 de 11/10/76

MEMO 291 de 26.08.75-GMB.

SCGI 107/69  
APENSO IV

DISTRIBUIÇÃO

SEC/ADM-26.08.75

CS-26-8-75

CS-21-10-75

CS-6-12-75

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR 8783.169  
27 NOV 1975  
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

CGI  
PROTOCOLO GERAL  
N.º 278 EM 10/2/76

Aiq Geral

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO  
N.º 100873-3 DATA 28/8/79  
DOCUMENTO SIGILOSO

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL  
SIGILOSO  
N.º 296.75/A-31  
Em. 20/NOV/1975  
Secretaria-Geral

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0229

JM.182.4, P.2

CONFIDENCIAL

"A PÁTRIA É A UNIÃO DE TODOS"

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
D. A.

26 AGO 1054 063696

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO

Brasília, DF, 28 de agosto

de 1975

MEMORANDO Nº 291

DO: Chefe do Gabinete

AO: Chefe do Serviço de Comunicações

Senhor Chefe

Solicito suas providências no sentido de ser protocolado o presente memorando, a fim de constituir processo de caráter sigiloso, originado do Ofício nº 494 5/3, de 22 de agosto 75, da Comissão Geral de Investigações.

*S. Martins*  
p/ Chefe do Gabinete

CONFIDENCIAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
GABINETE DO MINISTRO	
N.º	DATA
5160	26/08/75
DOCUMENTO SIGILOSO	

OF 494 S3

Em, 22 de agosto de 1975

Do: Presidente da Comissão Geral de Investigações

Ao: Exmo Sr Ministro de Estado da Justiça

Assunto: Encaminhamento ( faz )

Anexo: 3 (três) Pastas Conclusivas referentes aos Processos: 105/69, 74/73 e 11/75

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar as Pastas constantes do anexo, compostas de Relatório-Parecer, Resolução, Minuta de Exposição de Motivos dirigida ao Exmº Sr Presidente da República com proposta de confisco de bens, ou de Minuta de Despacho propondo a manutenção de Decreto de bens confiscados.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.

*Luiz Serff Sellmann*  
General-de-Divisão LUIZ SERFF SELLMANN

Vice-Presidente da CGI

( no impedimento do Presidente )

Urquise - Em 25-8-75

*Luiz Serff Sellmann*  
Luiz Serff Sellmann - Parecer do Dr.  
Conselheiro Jurídico. (Processos).  
*A. Falcão*

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor ARMANDO FALCÃO  
Ministro de Estado da Justiça

DECRETO Nº 76.321 — de 16 DE  
DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o registro, em nome da União Federal, do imóvel que menciona, situado no Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º, item I, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o registro em nome da União Federal, do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, ocupado pelo 3º Regimento de Carros de Combate e pelo Estabelecimento General Gustavo Cordeiro de Farias, situado à Rua Bernardo de Vasconcelos, s/n, Realengo, na Cidade do Rio de Janeiro. Estado do Rio de Janeiro, ocupado nos últimos vinte anos, sem interrupção nem oposição pelo Ministério do Exército, que assim se descreve e confronta: entesta na Rua Bernardo de Vasconcelos com 348,00m, pelo lado esquerdo confronta com a Praça Campo de Marte, com 93,40m; pelo lado direito confronta com a Rua do Imperador; pelos fundos confronta com leito da Estrada de Ferro Central do Brasil, formando um quadrilátero regular, com superfície de 33.547,20m<sup>2</sup>, de acordo com a planta e os documentos que acompanham a Exposição de Motivos nº 200, de 3 de novembro de 1975, do Ministério do Exército.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º pertence à circunscrição judiciária do 4º Ofício do Registro Geral de Imóveis na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

Mário Henrique Simonsen

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1975

O Presidente da República,  
resolve

EXONERAR

O General-de-Divisão R/1 Lutz da Silva Tavares, das funções de Presidente da Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antonio Jorge Correa

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 9º, parágrafo 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.859, de 29 de dezembro de 1971, resolve

NOMEAR

O Major da Arma de Artilharia Lutz Carlos Teixeira de Godoy, para servir no Hospital das Forças Armadas.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Antonio Jorge Correa

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1975

O Presidente da República,

tendo em vista o que consta do Processo CGI nº 105/69, nos termos da proposta contida na Resolução nº 157, de 19 de agosto de 1975, da Comissão Geral de Investigações, baseada no item II do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, e da Exposição de Motivos nº GM/444-B, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve

NEGAR PROVIMENTO

ao recurso apresentado por Anibal Khoury e manter o confisco dos bens especificados no Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, com alteração feita pelo Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 7 de novembro de 1974.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O Presidente da República,

tendo em vista o que consta do Processo CGI nº 434/69, nos termos da proposta contida na Resolução nº 143, de 12 de agosto de 1975, da Comissão Geral de Investigações, baseada no inciso II do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, e da Exposição de Motivos nº 442, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve

NEGAR PROVIMENTO

ao recurso apresentado por Fábrica de Papel Carloca S. A. e manter o confisco de bens especificados no Decreto nº 74.729, de 18 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 21 seguinte.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O Presidente da República,

tendo em vista o que consta do Processo CGI nº 434/69, nos termos da proposta contida na Resolução nº 147, de 12 de agosto de 1975, da Comissão Geral de Investigações, baseada no inciso II do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, e da Exposição de Motivos nº 443-B, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve

NEGAR PROVIMENTO

ao recurso apresentado por Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus e manter o confisco de bens especificados no Decreto nº 74.726, de 18 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 21 seguinte.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O Presidente da República,

tendo em vista o que consta do Processo CGI nº 434/69, nos termos da proposta contida na Resolução nº 145, de 12 de agosto de 1975, da Comissão Geral de Investigações, baseada no inciso II do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, e da Exposição de Motivos nº 441, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve

NEGAR PROVIMENTO

ao recurso apresentado por Estrada de Ferro Perus — Pirapora e manter o

confisco de bens especificados no Decreto nº 74.728, de 18 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 21 seguinte.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O Presidente da República,

tendo em vista o que consta do Processo CGI nº 434/69, nos termos da proposta contida na Resolução nº 143, de 12 de agosto de 1975, da Comissão Geral de Investigações, baseada no inciso II do artigo 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969, e da Exposição de Motivos nº 440, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve

NEGAR PROVIMENTO

ao recurso apresentado por Companhia Paulista de Celulose "COPASE" e manter o confisco de bens especificados no Decreto nº 74.729, de 18 de outubro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia 21 seguinte.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1975

O Presidente da República,

na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

ADMITIR

no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem, os seguintes Oficiais do Exército da República do Chile:

— no grau de Grande-Oficial  
Gen Div Gustavo Guillermo Alvarez Aguilá

— no grau de Cavaleiro  
Major Richard Ernst Julius Quaes Bornscheuer

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 207, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.444, de 1975, do Ministério do Exército, resolve

DECLARAR DEDITO

Lucilla Ramos Dejoss, matrícula nº 2.258.752, do cargo que abandonou de Datilógrafo, SA-802.4.B, do Quadro Permanente daquele Ministério, a partir de 21 de dezembro de 1974.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

O Presidente da República,

de acordo com o artigo 4º, item I, do Decreto nº 75.656, de 24 de abril de 1975, resolve

DESIGNAR

Afonso Ivan Machado, Bacharel em Ciências Econômicas, para exercer a função de confiança de Assessor do Estado-Maior do Exército. Código .... LT-DAS-102.1, da Tabela Permanente do Ministério do Exército.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

O Presidente da República,  
de acordo com o artigo 75.656 de 1975, resolve

DESIGNAR

Raimundo Ramos, reito, para exercer função de Assessor Exército, Código LT-DAS-102.1, da Tabela Permanente Exército.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

## MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1975

O Presidente da República,  
de acordo com o artigo 1.711, de 1952, resolve

NOMEAR

José Rodrigues Perrel em Ciências Contábeis o cargo em comissão de Inspetoria Geral, Código DAS-102.1, do Quadro Permanente do Ministério do Exército.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

## MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

DECRETOS DE 16 DE DEZEMBRO  
DE 1975

O Presidente da República,  
resolve

EXONERAR

por necessidade do Aviator — Victório do cargo de Chefe do Posto do Cordeiro de Santa Cruz de La Sierra.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripé Maciel

O Presidente da República,  
de acordo com o artigo 5.809, de 10 de dezembro de 1952, combinado com o artigo 1º, item IV, do artigo 1º, de 72.021, de 28 de dezembro de 1975, resolve

NOMEAR

por necessidade do Aviator — Astor Netto para o cargo de Oficial em Santa Cruz de La Sierra — Bolívia.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

J. Araripé Maciel

O Presidente da República,  
de acordo com o artigo 2.579, de 23 de dezembro de 1952, tendo em vista o artigo 1º, item IV, do artigo 1º, de 72.021, de 28 de dezembro de 1975, resolve

CANCELAR A POS

de Anírepi Conceição, matrícula A-1703-10-C, do Quadro Permanente do Ministério do Exército.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República.

ERNESTO GEISEL

Sylvio Frota

GM/

0444 - B

BRASÍLIA,  
Em 26 de novembro de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Com base no artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, após investigação sumária e proposta da Comissão Geral de Investigações, ANIBAL KHOURY teve seus bens confiscados e incorporados ao patrimônio da União e do Estado do Paraná, por força dos Decretos nºs. 65.551 e 74.839, de 21 de outubro de 1969 e 6 de novembro de 1974, respectivamente.

Inconformado, o confiscado apresentou recurso que, apreciado pela CGI, foi rejeitado, conforme Resolução unânime nº 157, de 19 de agosto de 1975, na qual propõe a Vossa Excelência a manutenção do Decreto nº 65.551, alterado pelo de nº 74839, acima referidos.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
ARMANDO FALCÃO  
Ministro da Justiça  
e  
Presidente da CGI



O Presidente da República,  
tendo em vista o que consta do Processo  
CGI nº 105/69, resolve,

nos termos da proposta contida na Resolu  
ção nº 157, de 19 de agosto de 1975, da Comissão Geral de  
Investigações, baseada no item II do artigo 32 do Regula  
mento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de  
1969, e da Exposição de Motivos nº GM/444-B, do Senhor Mi  
nistro de Estado da Justiça, negar provimento ao recurso  
apresentado por ANIBAL KHOURY e manter o confisco dos  
bens especificados no Decreto nº 65.551, de 21 de outubro  
de 1969, com alteração feita pelo Decreto nº 74.839, de  
6 de novembro de 1974, publicado no Diário Oficial do dia  
7 de novembro de 1974.

Brasília, DF, em 16 de dezembro de 1975;  
1549 da Independência e 879 da República.

*Ernesto Góes*  
*Américo Talca*

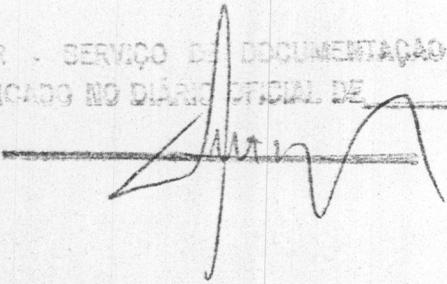
LM. 182.4, P8

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ref. PR 8783169  
17 DEZ 1975 3  
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

403

PR - SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE

17 DEZ 1975

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. M. A.', is written over a horizontal line. The signature is stylized and somewhat cursive.

JM.182.41P.9

3



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

# Comissão Geral de Investigações

PROCESSO N.º 105/69

P A R E C E R

1 - INTRODUÇÃO

O presente processo de Investigação Sumária foi instaurado para apurar atos de enriquecimento ilícito praticados pelo ex-Deputado da Assembléia do Paraná, ANIBAL KHOURY, brasileiro, casado, industrial, residente em Curitiba, no Estado do Paraná.

O referido cidadão foi submetido a Investigação Sumária por ter realizado aquisições imobiliárias no Estado do Paraná sem idoneidade financeira, usando para isso de sua influência política, ocultando-se atrás de um seu preposto, o motorista AIRTON MALTAURO, tendo dessa forma, praticado atos de enriquecimento ilícito.

Por Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, os Excelentíssimos Senhores Ministros Militares, na função de Junta Governativa não só tornaram nulos os atos de alienação praticados por ANIBAL KHOURY, como asseguraram aos terceiros de boa fé os direitos regressivos contra o atual cidadão e confiscaram e incorporaram ao Patrimônio da União e do Estado do Paraná os bens imóveis que haviam sido adquiridos ilegalmente.

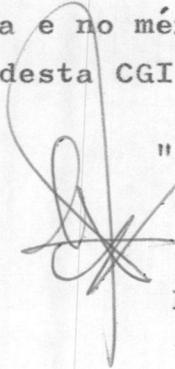
Posteriormente, por Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tendo em vista a Resolução nº 71, de 20 de agosto de 1974, da Comissão Geral de Investigações, nos termos do inciso II do artigo 30 do Regulamento aprovado pelo Decreto 64 203, de 17 de março de 1969, alteram a redação do item I do artigo 3º do Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969.

O representante de ANIBAL KHOURY (ou Anibal Khoury), apresentou recurso contra aquela decisão dos Excelentíssimos Senhores Ministros Militares, na função da Junta Governativa, arrimando-se no artigo 8º, parágrafo único, do Ato Institucional nº 5 e 9º do Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.

2. - ANÁLISE DE RECURSO

Na análise do recurso subscrevo integralmente,

na forma e no mérito, o magnífico estudo do ilustre Assessor Jurídico desta CGI, Dr. Rubem Gomes Ferraz, no seguinte teor:



" Irresignado com o Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969 (fls. 1315), que confiscou parte de seu patrimônio, requer ANIBAL KHOURY, através das alentadas razões de recurso de fls. 1/112, instruídas com o copioso material do documentário de fls. 113/334 (RG nº 590/70), se julgue reconhecida a legitimidade dos meios de aquisição dos bens atingidos pela sobredita provisão, para o efeito de o Colegiado propor ao Exce- lentíssimo Senhor Presidente da República sua re- vogação, no todo, por entender evidenciada a pro- cedência da prova apresentada com esse objetivo.

As linhas matrizes do arrazoado do re- corrente, firmado por ilustre causídico paraen- se, dirigem-se no sentido de que ressumbre afi- nal caracterizada suposta trama ideada e urdida pelo despeito, intriga e má-fé de seus inimigos, entre os quais avultariam o Major DALMO BOSON , encarregado do inquérito policial-militar instau- rado para apurar atividades a ele imputadas de contrabando de café e armas, bem assim o Coronel CARLOS DE ALMEIDA ASSUMPCÃO, afiançando, a propó- sito, que ambos esses oficiais, como responsá- veis locais pelo S.N.I., elaboraram sua ficha in- dividual de modo faccioso e deturpado, em moldes similares às notícias acerca de práticas subver- sivas de que o acusaram, levadas ao conhecimento do Centro de Investigações do Exército.

Consoante se constata desde logo, o re- corrente incursiona para além da análise das in- crepações julgadas provadas pelo plenário, ou se- ja, as que abriram ensejo ao confisco, razão por que refoje à esfera de interesse desta Comissão, por falta de objeto, aquilatar neste procedimen-

to recursal as múltiplas alegações, relativas a tópicos acusatórios que o próprio Relator do feito, em entendimento sufragado por seus pares, se absteve de aceitar como procedentes, e, destarte, não serviram logicamente de respaldo à decretação da medida excepcional.

De conseguinte, restam como suscetíveis de reexame unicamente os tópicos que pertinem à ilegalidade da aquisição pelo recorrente de terras no Município de Cascavel, bem assim à sua inidoneidade financeira quanto ao incremento patrimonial experimentado no ano de 1962.

Aborda a defesa o primeiro ponto, às fls. 70/109, refutando com veemência a pecha de prática contra legem aposta à supradita transação imobiliária, sem lograr, contudo, ilidir o libelo, que repousa no minudente e exaustivo trabalho de fls. 672/772 da Agência Central do S.N.I., assim como no circunstanciado Relatório, embora fragmentário, de fls. 893/926, acompanha do dos documentos de fls. 927/1169, do encarregado do I.P.M. aberto no III Exército, 5ª RM/DI, a cujas elucidativas apreciações e conclusões não se pôde furtar a reportar-se o Relatório e Parecer Final da CGI, de fls. 1170/1235.

Na verdade, desponta cumpridamente caracterizada a iliceidade, traduzida em uma série de atos e fatos inconciliáveis com os preceitos normativos e os padrões mínimos de moralidade administrativa que condicionam as atividades do Poder Público e as relações deste com os administrados.

Como é curial, não convencem, data respecta, as esforçadas justificativas subministradas pelo recorrente, no afã de emprestar foros de legitimidade à cadeia de domínio das áreas confiscadas e à liquidez do direito de propriedade

de de seus antecessores, particularmente à insólita posição de AIRTON MALTAURO. Este, doublé de seu encapuzado preposto e motorista profissional, no intuito de encobrir fraudes e manobras artificiosas do preponente, travestiu-se de chofre, apesar de seu nenhum lastro econômico-financeiro, em adquirente de extensas terras, cuja titularidade posteriormente anulada lhe é mais tarde devolvida, ao deferir o ex-Governador NEI BRAGA petitório no qual surge provada, a todas as luzes, a falsidade de sua assinatura, ut Laudo Pericial Grafotécnico de fls. 1.028/1.035.

Em tal prática, mesmo a interpretação mais benigna deixará, permissa venia, de identificar hipótese de mandato ad scribendum, como quer a defesa do qual a admissibilidade, de acordo com a doutrina, só se justifica em circunstâncias especialíssimas e avaliáveis estritamente, a exemplo, segundo reconhece o próprio advogado do defendente, das inerentes a pedido de um cego, de um paralítico, de um aleijado ou de um ausente, o que, in casu, como se sabe, não teve lugar (RG. 590/70 - fls. 99).

Efetivamente, não impressiona a estória, certamente engendrada pelos mentores de AIRTON MALTAURO, destinada a substituir a primitiva e verossímil versão declarada nos mencionados autos de I.P.M., mediante a qual procura fazer crer que sua participação nos episódios incriminados se deu apenas com o fito de atender DANILLO CERQUEIRA LEITE, porquanto este temeria ter indeferido pedido de compra de terra, caso requeresse em seu próprio nome, por ser pessoa visada pelo Governo MOYSÉS LUPION, em virtude de integrar o Diretório da U.D.N. de União da Vitória (fls. 82/86). No entanto, até ao analista menos avisado não terá decerto passado des

percebida a desconformidade com a lógica entremos trada por diversas passagens das declarações de MALTAURO. Assim, exemplificativamente, a as sertiva de que autorizara DANILO CERQUEIRA LEI-  
a pedir o auxílio do ex-deputado ANIBAL KHURY junto ao D.G.T.C., como se aquele, político, ho mem influente na região e amigo do mandatário cas sado, dependesse, para isso, de sua anuência. Identicamente, a de que não contando com recur sos que lhe permitissem fazer face, após o fale cimento de DANILO CERQUEIRA LEITE, às despesas conseqüentes, inclusive "gastos com advogados e demandas", procurou o ex-deputado ANIBAL KHURY, a quem ofereceu as terras, a simples troco de in denização pelos pequenos dispêndios que tinha re alizado e de ajuda em outras contas que devia en tão pagar.

Outrossim, contrariaria os princípios mais comezinhos da lógica, houvesse alcançado de de per si AIRTON MALTAURO - soadisant posseiro, malgrado título eleitoral dando-o como motoris ta profissional (fls. 746) - ou quem quer que seja, a inusitada performance de celeridade re gistrada nos autos no tocante à tramitação do re querimento de compra da área de 1.596.200m2 ... (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil e duzentos metros quadrados) no Município de Casca vel, Estado do Paraná, a teor do que se dá conta às fls. 682/685, isto pela simples e boa razão de inarredável impossibilidade física.

Note-se que mesmo o ex-Governador MOY SÉS LUPION admitiu a existência de tramitação es pecial quando se configurava interesse particu lar em atender pedidos de natureza política (fls. 1036/1037). Essa declaração harmoniza-se, por sinal, com o afiançado pelo Sr. HUGO VIEIRA, na época Diretor do D.G.T.C., às fls. 1.038/1.039,

assim como pela testemunha JOAQUIM VIEIRA DA SILVA, às fls. 1.048.

Paralelamente, não há de ser tida à conta de meramente ocasional a lavratura no Município de Araucaria das escrituras de compra e venda em que figura como outorgado ANIBAL KHURY (fls. 789 e segs.), desde que o racional seria a celebração dos atos no próprio Município da situação dos imóveis, ou, como alternativas, em Curitiba, Capital do Estado, ou em União da Vitória, quer pelas vantagens de ordem prática que essas cidades apresentariam, quer por nelas residirem as partes.

Adcione-se que AIRTON MALTAURO já mais foi lavrador, nem tampouco residiu em Cascavel, tendo sido obsequiado, por seus préstimos com a nomeação, sob os auspícios do Sr. ANIBAL KHURY, para o cargo de Inspetor de Ensino da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, consoante suas próprias declarações de fls. 1.049/1.050.

Assim, emerge cumpridamente evidenciado o procedimento do recorrente, pautado em inculcável acinte à moralidade administrativa, vez que, desabridamente, fazendo uso e abuso de toda sorte de ações corruptoras (info.- III Exército, fls. 334), bem assim exercendo influência política aética, a cujos efeitos nefastos o próprio ex-Governador NEY BRAGA não logrou ficar imune, conforme assinala, às fls. 678, Informação do S.N.I. e pondera, às fls. 924, o Capitão CARLOS ALFREDO PELLEGRINO, Encarregado do IPM sobre a matéria. Na realidade, o Governador, ao proferir a sentença de 3 de junho de 1961 (fls.971/972), endossou o Parecer nº 85/61 da Consultoria Jurídica do Departamento de Geografia, Terras e Colonização que, entendendo inquinadas de vício insanável as titu

lações decorrentes da venda de bens patrimoniais do Estado e Reservas Florestais no Município de Cascavel, recomendara a conseqüente decretação administrativa de sua nulidade (fls. 969/970). Ao depois, contudo, por ocasião do exame do mérito do requerimento de fls. 975/976, em que AIRTON MALTAURO pede reconsideração de sentença anulatória do Título de Propriedade de fls. 1.017, segundo se acha às fls. 981 e 996, o mesmo Chefe do Executivo louva-se no Parecer nº 14/65 da Consultoria do Patrimônio do Estado (fls. 990), data venia perfunctório e equivocado, o qual invoca infundadamente a equidade e a isonomia, opção tomada em detrimento da incensurável peça opinativa sob o nº 382/65 da Consultoria Jurídica do D.G.T.C. (fls. 991/994). Exara o Governador, como corolário, sentença administrativa, aos 6 de abril de 1965, nos correspondentes autos de medição, demarcação e divisão de terras através da qual faz convaler o título de domínio pleno de propriedade em nome e a favor do "testa-de-ferro" de ANIBAL KHURY, embora tenha tido a cautela de estendê-la a outros interessados ( fls. 997/998 ), com o propósito de resguardar-se, segundo adverte o S.N.I. no tópico de sua Análise de Informação constante às fls. 689.

Alcançada após marchas e contra-marchas, mercê de caminhos quase sempre tortuosos, palmilhados, porém, por ANIBAL KHURY com a segurança e a impudente desenvoltura provenientes de seu íntimo conhecimento da problemática de terras no Paraná, na condição de antigo integrante, durante 3 (três) anos, primeiro como Membro e em seguida como Presidente, da Comissão de Terras, Imigração e Colonização (fls. 681), a retitulação que o Governo Estadual culminou por conceder a AIRTON MALTAURO, criou condições para

a delineação dos contornos de uma aparência enganosa de legalidade suscetível de induzir em erro os mais desavisados. Demais disso, não é inviável que, por suas implicações óbvias, haja pesado sensivelmente no julgamento, realizado pouco adiante, do Recurso nº 11.384, nos autos do Mandado de Segurança atinente à matéria em litígio impetrado por AIRTON MALTAURO, no qual o recorrente obteve ganho de causa, tanto quanto se possa presumir pela data de publicação do v. Acórdão no Diário da Justiça da União ( 13 de abril de 1965 ), do qual a ementa é a seguinte: Uma vez feita venda da gleba de terra pelo Estado Membro, de forma regular, tendo daí sido registrado o título translativo de propriedade, não pode o Estado desfazê-lo unilateralmente e no plano administrativo, com base na teoria da revisão do ato administrativo (fls. 187).

Assiste razão ao Relator do feito, quando, sobre o particular, às fls. 1214, mostra atiladamente que esse decisório perscrutou a quaestio por outro ângulo, que não o do mérito da demanda como um todo — hipótese em que seriam esquadrihados, em suas múltiplas facetas, os aspectos material e ideológico do ato impugnado, sua conformidade com os padrões jurídicos, o fim legal a que está jungida a Administração, pena de incorrer em abuso ou desvio de poder — mas, basicamente, pelo prisma dos pressupostos de legalidade formal da alienação da gleba, negando simplesmente, no caso vertente, pudesse o Estado desfazê-la de modo unilateral, com apoio no poder discricionário de revisão de seus atos.

Convém, para remate deste item acusatório, focalizar um aspecto até aqui não perce

bido, ou, quando menos, não afluído, qual seja o de que um dos advogados subscritores da inicial da ação ordinária promovida perante o MM. Juiz de Direito de Cascavel contra os adquirentes e seus sucessores das Reservas do Município, pertencentes ao Patrimônio Florestal do Estado e consideradas protetoras nos termos dos arts. 3º e 4º do antigo Código Florestal ( Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 ), em que se profliga candentemente a venda ilegal de terras de Cascavel (fls. 1215/1226), outro não é senão o Procurador ALMIR MIRÓ CARNEIRO, o parecerista de fls. 990, portanto quem, de modo estranhável, alinhavou os argumentos, desta feita sobre maneira propícios àqueles compradores, para a injusta sentença administrativa do Governo do Estado (fls. 997/998).

Neste momento, cumpre colocar em discussão o segmento alusivo à apurada inidoneidade do recorrente para a majoração patrimonial experimentada em 1962.

Induvidosa, nesse tema, concessa venia, a inanidade da sustentação da defesa, toda ela desenvolvida a partir de conceitos equívocos, filigranas contábeis e sofismas fiscais, incapazes de resistir sequer a um exame superficial.

Verdade que a previsão do art. 6º do Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, em que se arrimou o Decreto confiscatório, consubstancia hipótese de presunção iuris tantum, ou seja, relativa, disputável, destrutível por provas em contrário, mas estas, é bem de ver, hão de ser oferecidas, a teor do disposto no art. 7º do diploma em apreço, pelo indiciado, a quem toca o onus probandi.

No caso concreto, todavia, o investi

gado não encontrou meios de vulnerar essa parte do articulado acusatório.

Primeiramente, a explicação que arquiteta com vistas ao tema das notas promissórias se afigura inaceitável, porquanto subsistem dúvidas ponderáveis a respeito da existência mesma dos títulos. Ora, devido a um princípio de elementar prudência, predomina entre os devedores, ao revés do enfatizado pelo recorrente, o vezo generalizado de, após a satisfação dos respectivos débitos, conservarem em seu poder os títulos quitados como garantia de que não serão eventualmente compelidos a arrostar a dureza do ditame de direito obrigacional tão realisticamente expresso no brocardo "quem paga mal, paga duas vezes". Logo, despicienda a alegação de fls. 59 das razões de recurso "de que nem só pela liquidação, como pelo transcurso do prazo de prescrição da ação cambial, nunca poderiam ser executados". Prescrito o prazo para o ajuizamento da ação cambial, está cerrada apenas a via executiva, remanescendo, no entanto, a possibilidade de cobrança dos títulos por meio de ação ordinária, que não desaparece antes de 20 anos, prazo prescricional das ações pessoais. Merece transcrita, ademais, a colocação de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, ajustável, mutatis mutandis, ao particular, in Curso de Direito Civil, Direito das Obrigações, 1ª parte, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1962, pág. 280: "quem paga deve munir-se da necessária quitação passada pelo credor. Se o fizer em confiança, não poderá mais tarde invocar essa circunstância, ao ser cobrado de novo". Daí causar espécie a alegação de fls. 60, que, dos 12 pretendidos ex-devedores relacionados às fls. 843/844, nenhum, por coincidência, haja mantido consigo a prova irrefutável de exoneração

da dívida, o título quitado, mas todos, menos um, se tenham limitado a franquear as insuficientes declarações constitutivas do documento nº 47 das razões de recuso (fls. 275/288), que o patrono do recorrente, inadvertidamente, aponta como de número 7.

De outra parte, não convence o histórico das retiradas em 1962 da firma S. KHURY & Cia (razões, fls. 60/70), exposto de molde a tentar a legitimação do pormenor concernente aos Cr\$17.000,000 (dezessete mil cruzeiros) supostamente originários da venda do patrimônio da sociedade, isso por só se embasar no Livro Diário (idem, fls. 265/274, doc. nº 46), cuja comprovação de inteireza ficou a depender de Laudo encomendado pelo recorrente a Perito de sua direta confiança (idem, fls. 293/296, doc nº 50), circunstância que veio a invalidar-lhe a expressão. Observe-se que por contingências de defesa, o recorrente viu-se a braços com a necessidade de engendrar a incidência de ganhos, dos quais a efetivação não conseguiu corroborar, como o da importância em pauta, não incluída em sua declaração de rendimentos do ano-base de 1962, donde admite poder, quando muito, sujeitar-se ao procedimento próprio, caso patenteada a sonegação fiscal, conquanto rechaça seu cabimento, fazendo a assertiva de que não há falar ali em tributação, por se tratar de venda de patrimônio, em decorrência da paralização das respectivas atividades comerciais (idem, fls. 66). Acrescenta, o que se não nega, ser relativa a presunção de enriquecimento ilícito por sonegação, pelo que a inidoneidade financeira para incremento patrimonial configura índice de locupletamento contra legem, o qual deixa de prevalecer quando o adquirente comprova a legi

timidade da aquisição. Pois bem, justamente essa comprovação, de que procura se socorrer o recorrente, é que de modo algum foi produzida, não passando, pois, de meros sofismas ou alegações suas palavras".

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não tendo obtido o recorrente provar a legitimidade de aquisição dos bens patrimoniais, a que se refere o art. 9º do citado Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, com a redação dada ao dispositivo pelo Decreto-Lei nº 446, de 3 de fevereiro de 1969, opino pelo desprovimento do recurso, para o efeito de ser mantido, em todos os seus termos, o mencionado Decreto de confisco, alterado pelo Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974 ( fls. nº 1382 ).

### 4. PROPOSTA

Face ao Relatado, sugiro de acordo com o inciso II do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64 203, de 17 de março de 1969, que seja proposto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a manutenção do Decreto de Confisco nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974.

Rio, ~~21~~ de agosto de 1975

  
GLADSTONE MAIA

Membro

CONFIDENCIAL

16

Proc. CGI Nº 105/69

Anexo - RG. 590/70

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 157 DE 19 DE agosto DE 1975

A CGI, aprovando o parecer do Relator, e por unanimidade de votos,

## R E S O L V E :

nos termos do Artigo 32, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.203, de 17 de março de 1969:

1º - considerar improcedente as provas apresentadas no recurso com que ANIBAL KHOURY pleiteou a revogação do Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969;

2º - consequentemente, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a manutenção do Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto nº 74.839, de 06 de novembro de 1974.

Gen. Bellmann  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]  
 [Signature]

CONFIDENCIAL

Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento de assunto sigiloso fica automaticamente responsável pela manutenção de seu sigilo. - Art. 62 - Dec. n.º 60.417/67 (Regulamento para a salvaguarda de assuntos sigilosos)

GM/

Em,

de

de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Através do Decreto nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974, publicado nos Diários Oficiais de 27 de outubro de 1969 e de 7 de novembro de 1974, respectivamente, ANIBAL KHOURY teve seus bens confiscados e incorporados ao patrimônio da União e do Estado do Paraná.

Os atos encontraram base legal no artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, após regular investigação sumária e proposta da Comissão Geral de Investigações, criada pelo Decreto-Lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968.

No prazo legal de seis meses, recorreu o Confiscado, havendo sido o seu recurso regularmente apreciado pela CGI, que propõe a Vossa Excelência, através da Resolução unânime de nº 157, de 19 de agosto de 1975, formulada nos termos do artigo 32, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64 203, de 17 de março de 1969, a manutenção do Decreto

nº 65.551, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto nº 74.839, de 6 de novembro de 1974.

Nestas condições, tenho a honra de submeter o as sunto à alta consideração de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

ARMANDO FALCÃO

Ministro da Justiça

e

Presidente da CGI

IM. 182.4.P. 25 20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 224/75

BRASÍLIA, DF.  
CONFIDENCIAL

PROCESSO MJ : 63 696/75  
DS : 5 160/75

Senhor Ministro

Tratam estes autos de proposta de confisco de bens pertencentes a PEDRO BODOQUE, ex-Prefeito de Camocim de São Felix, Estado de Pernambuco, ANÍBAL KHOURY, ex-Deputado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e NELSON DUARTE DA SILVA, detetive da Secretaria de Segurança Pública do antigo Estado da Guanabara, todos acusados de enrequecimento ilícito ao tempo em que exerciam as respectivas funções.

Reunidos, pois, acham-se três processos diferentes, originados da Comissão Geral de Investigações, onde receberam respectivamente os números 74/73, 105/69 e 11/75, dos quais apenas constam o Relatório e Parecer Final do Relator da matéria, a Resolução daquele colegiado, e as minutas de Exposição de Motivos ao Presidente da República e do decreto que deverá consubstanciar a medida proposta.

Como vê Vossa Excelência, à míngua de elementos que a informaram, retidos na própria C.G.I. em face do seu grau de sigilosidade, a medida proposta não pode ser posta em confronto com a prova recolhida, exaustivamente examinada, de certo, primeiro pelo relator que, a propósito, ofereceu circunstanciado parecer, e, em seguida, pelo plenário, que não teve dúvidas em endossar as conclusões do relatório final, ao propor, à unanimidade de votos, os confiscos ora em comento.

Sem opinar quanto ao mérito, resta-me, portanto, manifestar a minha adesão aos termos e à forma em

que estão vasados os atos submetidos à discricão de Vossa Excelência, para ulterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que se apresentam escorreitos e perfeitamente conforme as normas legais, como já é proverbial em trabalhos dessa procedência.

Parece-me assim que Vossa Excelência, se por isso estiver, poderá subscrever as competentes exposições de motivos, nos termos em que foram elaboradas pela Comissão Geral de Investigações.

Sob censura

Brasília, 7 de outubro de 1975



RONALDO REBELLO DE BRITTO POLETTI

Consultor Jurídico



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA ESPECIAL  
Proc. MJ-63 696/75

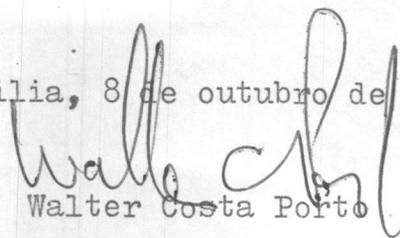
Senhor Chefe do Gabinete

Os três expedientes aqui reunidos, originários da CGI, trazem propostas de confisco de bens de PEDRO BEZERRA DA SILVA e NELSON DUARTE DA SILVA e de manutenção de confisco anterior, de ANIBAL KHOURY.

Quanto aos dois primeiros, valem as observações feitas em nossa informação ao processo MJ 63 695/75 : de que, segundo alertou o Dr Jader Burlamaqui Dias, possam existir incorrecções nas minutas de Decretos sugeridos, tal como ocorreu com relação aos Decretos anteriores de nos. 76 277, 76 278, 76 279 e 76 280, de 16 de setembro último.

E quanto à proposta de confisco dos bens de PEDRO BEZERRA DA SILVA, cabe esclarecer que ele faleceu, ha cerca de dois meses, na cidade de Camocim de São Felix, em Pernambuco, em conflito que vitimou dois outros políticos locais,

Brasilia, 8 de outubro de 1975

  
Walter Costa Porto

Sr. Ministro,

Peço permissão para sugerir a V.Ex. a volta destes tres casos a Consultoria Juridica:

- 1º desmembrando-se cada caso para constituir processo em separado;
- 2º reexamina-los à luz das observações feitas pelos Drs. Jader e d'Avila sobre incorreções existentes em decretos de confisco;
- 3º o caso de manutenção de confisco, que se resume no indifferimento de recurso voluntário, pode, uma vez constituindo processo em separado, subir desde logo à decisão superior, pois a ele não se aplica a necessidade de reexame antes assinalada.

Cabe pedir a atenção da Consultoria para o fato de que um dos casos de confisco diz respeito a Pedro Bezerra da Silva que é falecido, convindo apurar-se essa circunstancia e dizer de suas consequências jurídicas no confisco.

Brasília-DF

08 OUT 1975

ALBERTO ROCHA  
Chefe do Gabinete

Solicito ao Dr. Consultor Juridico que, nos termos do que se que o Sr. Chefe do Gabinete, aprecie e opine, com urgência.

Em 21.10.1975

A. Faleado

Recebi da C.S. em 4/11/75, para cumprir o item 1º do despacho de 8/10/75, do Ch/Gab. Em. 4/11/75 Silvia.

CABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA ESPECIAL  
Proc. 182-4-P-28/75



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MT 63.696/75.

Assessor: Edelberto Luiz da Silva  
Consultoria Jurídica: 07.11.75  
Ronaldo B. B. Pelatti  
Consultor Jurídico

Senhor Consultor Jurídico:

Das observações do Senhor Chefe do Gabinete, que motivaram o retorno destes autos, pode-se inferir a desnecessidade de novo pronunciamento desta Consultoria, eis que se trata de recurso interposto por confiscado, já suficientemente instruído para a decisão presidencial.

Proponho, assim, a devolução deste processo ao Gabinete do Senhor Ministro.

Brasília, 11 de novembro de 1975.

*Edelberto Luiz da Silva*  
EDELBERTO LUIZ DA SILVA,  
ASSESSOR.

Consultoria Jurídica  
MT 63696/75  
D 5160/75  
Despacho 238/75  
Já feito o desmembramento,  
estes autos podem voltar ao  
Gabinete do Senhor Minis-  
tro.

11.11.75

*R.B.B. Pelatti*

**CONFIDENCIAL**

IM. 182.4.P. 30



CGI

PROTÓCOLO GERAL

N.º 278 EM 10/2/76

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

OFÍCIO Nº 001GE/2011 /76

Brasília, DF,

Em 09 de fevereiro de 1976

Ministério da Justiça

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

RG n.º

74, de 11 fev 76

Do Cel Chefe do Gabinete da  
SG/CSN

Ao Exmº Senhor Vice-Presidente  
da CGI

Assunto: Restituição de Processo - (faz)

Anexo: Processo nº CGI 105/69.

Restituo a V.Exa. o processo constante do anexo, no qual o senhor ANIBAL KHOURY solicita revisão dos Decretos números 65.551 e 74.839, de 21 de outubro de 1969 e 6 de novembro de 1974, respectivamente, que determinaram o confisco de bens, de sua propriedade.

2. Informo a V.Exa. que, conforme fez público o Diário Oficial de 17 de dezembro de 1975, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República negou provimento ao recurso apresentado e manteve o confisco dos bens.

Nesta oportunidade reitero a V.Exa. protestos de distinta consideração e apreço.

*Sylvio Ferreira da Silva*  
SYLVIO FERREIRA DA SILVA - Coronel

Chefe do Gabinete

**CONFIDENCIAL**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES (CGI)

Ministério da Justiça

COMISSÃO GERAL DE INVESTIGAÇÕES

RG n.º 74, de 11Fev76

M. 182.4.P.31

7

DOCUMENTO: Ofício N.01-GE/2011/76

PROCEDÊNCIA: Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

DATA: 09Fev76

DO	AO	DATA	DESPACHO
SEC	PRES	11Fev76	<p>Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional. - Restitui o Proc MJ 63696/75, referente a revisão do Decreto nº 65 551 e 74 839/69, que determinaram o Confisco de Bens do sr ANIBAL KHOURY.</p> <p>Informa que através do Decreto publicado no D.O. de 17Dez75, o sr Presidente da República manteve o referido confisco. Anexa Pasta Conclusiva do Processo CGI 105/69.</p> <p>REF: PROC CGI 105/69 - ARQUIVO GERAL</p> <p><i>Anibal B. de Castro</i></p> <p><i>R.O. 76</i> <i>Cent. Public. e em Pol. Int. F.2</i> <i>Anos. e faz a respectiva</i> <i>proced.</i></p> <p><i>12/3/76</i> <i>Ac. plenário para que tome as</i> <i>recomendações. Arquivo-se a</i> <i>seguinte. Gen. Selmann</i></p>

F.1

F.2

F.3

